



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.524 - MG (2014/0023754-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) -
MG084485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE COBERTURA. AGRAVOS CONHECIDOS.

I - PRIMEIRO RECURSO. ART. 535 DO CPC/73. ALEGADAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO HAJA VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 259 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

II - SEGUNDO RECURSO. ART. 535 DO CPC/73. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INTEGRAL E COERENTE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

III - AGRAVOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.524 - MG (2014/0023754-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) -
MG084485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos por MEDIAL SAÚDE S/A e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE COBERTURA. AGRAVOS CONHECIDOS.

I - PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. ALEGADAS OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO HAJA VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 259 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA ANS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO A MANTER A CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA.

II - SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INTEGRAL E COERENTE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

III - AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 1.430).

Em suas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.443/1.452), MEDIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE S/A reitera que a Turma Julgadora do TJMG incidiu em malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, aduzindo, nesta sede, que aquele Tribunal deixou de se manifestar, de forma expressa, sobre:

"a) a ilegitimidade da Justiça Estadual para apreciação da demanda já que evidenciado o interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no seu resultado;

b) a incidência da previsão ínsita no artigo 462 do Código de Processo Civil frente à insofismável perda de objeto da ação pela edição da Resolução Normativa nº. 259/2011 pela ANS, que regulamentou exatamente a questão discutida nos autos." (e-STJ fls. 1537/1538, grifei).

Na sequência, aponta violação aos artigos 3º e 462 do Código de Processo Civil/1973, bem como 4.º da Lei 9961/2000 apontando a patente ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual.

Diz, ainda, que:

"[...] diante da inovação legislativa ocorrida após a publicação da sentença de 1º grau, deveria a Turma Julgadora da Décima Câmara do TJMG ter reconhecido a existência de fato novo superveniente capaz de interferir no julgamento da demanda, o qual deve levar a declaração de perda do objeto da ação quanto à obrigação de fazer imposta, mas, entretanto, quedou-se absolutamente inerte da imposição processual" (e-STJ fls. 1450).

Por fim, sustenta que a pretensão recursal não demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos

De seu lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpôs o agravo interno (e-STJ fls. 1563/1470), alegando, de saída, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 pretendendo que sejam sanadas a contradição e as omissões indicadas nas razões do apelo nobre.

Defende, também, a não incidência do impeditivo sumular n.º 07/STJ, porquanto "a controvérsia submetida a esse Sodalício cinge-se a definir acerca do cabimento de danos morais coletivos decorrentes do não atendimento rápido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na emissão de autorização para a realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários aos consumidores, o que não demanda o revolvimento da matéria fática probatória dos autos." (e-STJ fl. 1.469).

Impugnação de MEDIAL SAÚDE S/A às e-STJ fls. 1477/1488.

Devidamente intimada para sanar vício de representação processual, MEDIAL SAÚDE S/A comprovou os poderes do advogado Leonardo Rocha Ferreira Chaves, OAB/MG 84.485 às e-STJ fls. 1494/1499.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.524 - MG (2014/0023754-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, as irresignações recursais não merecem acolhida.

Com efeito, constato, do confronto entre as razões dos agravos internos e a fundamentação do julgado recorrido, que as partes agravantes não trazem fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado na decisão monocrática agravada, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pelos agravantes.

Assim, passo a analisar cada uma das irresignações recursais:

1) Agravado interno de MEDIAL SAÚDE S/A.

Nas razões do agravo interno, MEDIAL SAÚDE S/A alegou, de saída, que a Turma Julgadora do TJMG incidiu em malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, aduzindo que aquele Tribunal deixou de se manifestar, de forma expressa, sobre:

"a) a ilegitimidade da Justiça Estadual para apreciação da demanda já que evidenciado o interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no seu resultado;

b) a incidência da previsão ínsita no artigo 462 do Código de Processo Civil frente à insofismável perda de objeto da ação pela edição da Resolução Normativa nº. 259/2011 pela ANS, que regulamentou exatamente a questão discutida nos autos." (e-STJ fls. 1537/1538, grifei).

Entretanto, em sede de recurso especial, a mesma MEDIAL SAÚDE S/A sustentara malferimento do artigo 535, I e II, do CPC/1973 ante as seguintes omissões (e-STJ fls 1.176/1.177):

(i) "sobre as normas constantes nos artigos 3.º e 10 da referida Resolução (n.º 259 da ANS) que tratam exatamente de procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para liberação e negativa de procedimentos dos usuários dos planos de saúde" e

(ii) "sobre alegada perda de objeto da ação em face da superveniência da referida Resolução Normativa n.º 259 da ANS, já que a situação se amolda àquela prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil frente à normatização dos prazos para resposta às solicitações dos consumidores vinculados ao plano de saúde".

Inicialmente, impende esclarecer que, quanto à alegada omissão acerca "da ilegitimidade da Justiça Estadual para apreciação da demanda já que evidenciado o interesse jurídico da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no seu resultado", tenho que tal alegação é reveladora de patente inovação recursal.

De fato, referida tese de omissão não foi objeto do recurso especial manejado. Assim, mostra-se descabida a análise, nesta sede de agravo interno, da referida questão tida por omitida, tendo em vista tratar-se de pretensão tardia. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO VALOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O STJ entende ser inviável a inovação de matéria recursal neste momento processual.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 291308 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 12/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INSURGÊNCIA QUANTO À SÚMULA N. 83/STJ. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A tese de ofensa ao art. 535 do CPC não comporta análise, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

605868/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe DJe 19/02/2015).

Noutro vértice, quanto à alegada perda de objeto da presente ação pela edição da Resolução Normativa n.º 259/2011 pela ANS, verifico que tal tema foi adequadamente analisado pela Corte local, a teor do seguinte fragmento do acórdão ora reclamado:

"[...] não serve à pretensão da apelante o fato de a Agência Nacional de Saúde Suplementar haver editado a Resolução Normativa n.º 259, já que, ao contrário do que afirma, esta não disciplina a matéria objeto deste processo, pois trata dos prazos máximos para atendimento dos beneficiários, e não para a análise e resposta aos pedidos de liberação de procedimentos" (e-STJ fls. 1.140/1.141, grifei).

Ora, ao dizer que a Resolução Normativa em testilha "não disciplina a matéria objeto deste processo, pois trata dos prazos máximos para atendimento dos beneficiários, e não para a análise e resposta aos pedidos de liberação de procedimentos", há que se concluir que o Tribunal estadual, efetivamente, enfrentou e decidiu, de forma integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta.

Assim, a tese em torno da violação ao artigo 535 do CPC/73 trata-se de como mera pretensão de rediscutir o que já foi decidido, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo aresto reclamado é desfavorável ao seu interesse.

A MEDIAL SAÚDE S/A sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual, a perda de objeto da presente ação haja vista a edição da Resolução Normativa n.º 259 da ANS, bem como a usurpação da competência da ANS.

Acerca da alegada ilegitimidade ativa do Órgão Ministerial, assim caminharam as razões de decidir da Corte local:

"[...] o Ministério Público tem legitimidade atribuída por lei para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos como o pleiteado nesta ação, já que a demora da apelante em analisar os pedidos de procedimentos médicos que lhe são formulados por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários atinge a coletividade dos consumidores que contrataram seus serviços." (e-STJ fl. 1.137).

Na sequência, a agravante reiterou a tese em torno da violação aos artigos 3º e 462 do CPC/1973 e 4.º da Lei 9961/2000 apontando a patente ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual, o que não demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Ainda, repisou a alegada perda do objeto da ação quanto à obrigação de fazer imposta haja vista a existência de inovação legislativa que deve ser reconhecida como fato novo superveniente capaz de interferir no julgamento da demanda.

Acerca da ilegitimidade ativa do Órgão Ministerial, a Corte local assentou, essencialmente, que:

"[...] o Ministério Público tem legitimidade atribuída por lei para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos como o pleiteado nesta ação, já que a demora da apelante em analisar os pedidos de procedimentos médicos que lhe são formulados por seus usuários atinge a coletividade dos consumidores que contrataram seus serviços." (e-STJ fl. 1.137).

No tocante à perda de objeto da presente ação haja vista a edição da Resolução Normativa n.º 259 da ANS, restou a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que "esta não disciplina a matéria objeto deste processo, pois trata dos prazos máximos para atendimento dos beneficiários, e não para a análise e resposta aos pedidos de liberação de procedimentos" (e-STJ fls. 1.140/1.141).

Como se vê, diante do acervo fático-probatório da causa, o Tribunal mineiro concluiu que: **(a)** o Ministério Público estadual recorrente tem legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública; e **(b)** a Resolução Normativa n.º 259 não disciplina a matéria objeto deste processo

No ponto, elidir as conclusões do acórdão recorrido demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do quadrante fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Desse modo, correta a decisão monocrática agravada acerca da pretensão recursal de MEDIAL SAÚDE S/A.

2) Agravo interno de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Órgão Ministerial Estadual alegou, preliminarmente, o malferimento do artigo 535, II, do CPC/73, apontando contradição e omissões.

No ponto, em sede de recurso especial, o Órgão ministerial indicou: **(i) contradição** consistente "no fato de o voto reconhecer, expressamente, a conduta negligente da embargada e os prejuízos experimentados por diversos consumidores, contudo, sem lhe impor a condenação ao pagamento de danos morais coletivos"; **(ii) omissão** "quanto às alegações expendidas anteriormente pelo *Parquet*, de que, o direito do consumidor é essencialmente difuso e pertence à coletividade de maneira indeterminada, autônoma e indivisível"; e **(iii) omissão** na medida em que "desconsiderou a Turma Julgadora que a reparação dessa lesão tem assento constitucional, uma vez que a indenização pelo dano extrapatrimonial, prevista no inciso X do art. 5.º da CF, não está restrita ao *pretium doloris*, mas abrange qualquer ofensa ao nome, à imagem, à honra, etc., abrangendo não apenas a pessoa natural, mas as pessoas jurídicas e a coletividade".

Como se vê, as omissões e contradições apontadas pelo *Parquet* estadual dizem respeito aos vícios que supostamente levaram a Corte local a não condenar a parte ora agravada a compensar alegados danos morais coletivos.

Não obstante as alegadas contradição e omissões, verifico que o tema tocante ao dano moral coletivo foi adequadamente analisado pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe:

"Já com relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tem razão a apelante.

O fato de diversos consumidores haverem sido prejudicados por atrasos na análise e liberação de procedimentos não é capaz de, por si só, gerar danos morais à coletividade, mas apenas danos morais individuais àqueles prejudicados pelos referidos atrasos.

De outro modo, não é a coletividade que deve ser ressarcida em razão da conduta negligente da apelante, mas apenas os consumidores que com ela sofreram prejuízo, diante da ausência de lesão da esfera moral comunitária ou de valores coletivos." (e-STJ fls. 1.142, grifei).

Do excerto supra, extraio que não há se falar em violação aos artigo 535 do CPC/1973.

Com efeito, a controvérsia em torno da pretensão de danos morais coletivos foi solvida sob o enfoque de que o prejuízo devido ao atraso na análise e liberação da cobertura do plano de saúde gerou danos morais apenas àqueles consumidores individuais, sendo certo que "não é a coletividade que deve ser ressarcida em razão da conduta negligente da apelante [...] diante da ausência de lesão da esfera moral comunitária ou de valores coletivos."

No caso, o Tribunal local enfrentou e decidiu, de forma integral e com fundamentação coerente a *quaestio iuris* posta a julgamento.

Assim, o inconformismo da parte revela-se, em verdade, como mera pretensão de rediscutir o que já foi decidido, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo aresto reclamado é desfavorável ao pleito Ministerial.

Amolda-se, pois, à hipótese, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que "não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, [...] notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito" (REsp 1042208/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais defendeu, também, a não incidência do impeditivo sumular n.º 07/STJ, porquanto "a controvérsia submetida a esse Sodalício cinge-se a definir acerca do cabimento de danos morais coletivos decorrentes do não atendimento rápido na emissão de autorização para a realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários aos consumidores, o que não demanda o revolvimento da matéria fática probatória dos autos." (e-STJ fl. 1.469).

Não obstante o esforço argumentativo do *Parquet*, é certo que, forte na análise do acervo fático probatório da causa, o Tribunal local concluiu que "o fato de diversos consumidores haverem sido prejudicados por atrasos na análise e liberação de procedimentos não é capaz de, por si só, gerar danos morais à coletividade".

Destarte, elidir a conclusão da Corte local demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Destarte, de igual modo, não merece guarida a pretensão recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0023754-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 471.524 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 0702100041335 10702100041335 10702100041335002 10702100041335003
10702100041335004 10702100041335005 10702100041335007 702100041335

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485
LAIS GIOVANNA DE MELO GUIMARAES - MG157201
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S) - MG084485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.